



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

DECISÃO COREN/CE Nº 021/2012 (*)

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Resolução COFEN nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do COFEN;

CONSIDERANDO a importância de caracterizar a estrutura do Plenário do COREN/CE, como também, quanto à competência de sua Diretoria, Controladoria Geral, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades administrativas primárias desenvolvidas pelo COREN/CE;

CONSIDERANDO o quanto decidido na ROP nº 438ª, realizada em 16 de outubro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua homologação pelo COFEN, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Decisão do COREN/CE nº 02/2008, aprovada na 392ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN/CE de 29/08/2008.

Fortaleza(CE), 16 de outubro de 2012.

CELIANE MARIA LOPES MUNIZ
COREN-CE Nº 70.764
PRESIDENTE

RICARDO COSTA DE SIQUEIRA
COREN-CE Nº 65.918
SECRETÁRIO AD HOC

- Regimento Interno homologado pela Decisão COFEN nº 0029/2013, de 18/03/2013
- Decisão publicada no DOE de 15/04/2013, fls. 194



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ANEXO 1

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE DECISÃO COREN/CE Nº 021/2012

PREFÁCIO

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará alinhando-se as grandes transformações que marcaram os últimos anos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem reestruturou sua política administrativa e institucional, estabelecendo uma nova cultura de respeito ao bem público e aos princípios republicanos e democráticos que regem o nosso País.

Dessa forma passamos a ser uma referência de administração entre os conselhos profissionais. A ordem de prioridades foi invertida, hoje o Conselho Regional de Enfermagem, se destaca como órgão executor das políticas na ponta, junto aos profissionais de enfermagem.

A relação entre os entes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, também mudou e hoje é pautada pelo respeito, cooperação e solidariedade.

O antigo Regimento Interno do Coren/CE há muito já não atendia a esta nova etapa na história dos Conselho de Enfermagem, pois não acompanhou as mudanças necessárias e implementadas no âmbito da Autarquia.

Este novo Regimento aprovado pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará é uma importante ferramenta para que a Enfermagem continue avançando.

A aplicação das normas e práticas vai além de condutas administrativas, pois alcança e estende o respeito aos bens construídos oriundos da arrecadação de recursos, que visa buscar a excelência no atendimento aos profissionais inscritos e no zelo pelo exercício profissional.

Mais do que normas e práticas o novo Regimento Interno da Autarquia é uma celebração a democracia e ao bem estar de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que fazem da profissão do cuidar, um exemplo de cidadania.

Fortaleza(CE), 16 de outubro de 2012.

CELIANE M ARIA LOPES MUNIZ
Presidente do Coren/CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Instituição	4
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DOS FINS	4
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO	4
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS	6
Seção I - Do COREN/CE	6
Seção II - Do Plenário do COREN/CE	7
Seção III - Da Diretoria do COREN/CE	8
Seção IV - Da Presidência do COREN/CE	8
Seção V - Da Secretaria do COREN/CE	10
Seção VI - Da Tesouraria do COREN/CE	10
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO	11
Seção I - Da Controladoria-Geral do COREN/CE	11
Seção II - Das Câmaras Técnicas	12
Seção III - Dos Grupos de Trabalho	12
CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	12
TÍTULO II - Da Reunião de Plenário	13
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
Seção I - Das Deliberações	15
TÍTULO III - Do Processo Administrativo	15
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
Seção I - Dos Prazos	16
Seção II - Das Certidões e da Vista dos Autos	17
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS	18
TÍTULO IV - Da Gestão Administrativa e Financeira	18
CAPÍTULO I - DA GESTÃO FINANCEIRA	18
CAPÍTULO II - DA GESTÃO PATRIMONIAL	19
CAPÍTULO III - DA GESTÃO DE PESSOAL	19
TÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias	19
CAPÍTULO I – DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS	19
CAPÍTULO II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	20



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE DECISÃO COREN/CE Nº 021/2012

TÍTULO I Da Instituição

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, também designado pela sigla COREN/CE, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, parte integrante do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, que tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem e de suas atividades auxiliares, e da observância de seus princípios éticos profissionais, em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 2º - O COREN/CE tem Sede e Foro na cidade de Fortaleza e possui jurisdição em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 3º - O COREN/CE é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, orçamentária e política, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O COREN/CE é responsável perante o poder público, pelo efetivo atendimento dos seus objetivos legais e da classe da Enfermagem.

Art. 5º O COREN/CE tem por finalidade precípua disciplinar, legalizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermagem, em sua jurisdição, observadas as normas jurídicas e as diretrizes gerais do COFEN.

Art. 6º O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem é o órgão deliberativo e soberano, representado pelos Conselheiros Regionais.

Art. 7º Compõem a estrutura de gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará:

- I - Plenário, órgão deliberativo;
- II - Diretoria, órgão executivo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 8º O Plenário do COREN/CE é composto por 07 (sete) Conselheiros efetivos, e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem.

Art. 9º Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN/CE serão eleitos mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, por Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim e observadas as regras dispostas pelo COFEN.

Art. 10. O mandato dos membros do Plenário do COREN/CE é honorífico e tem duração de três anos, admitida uma reeleição consecutiva.

Art. 11. Extingue-se o mandato de Conselheiro, antes de seu término, quando:

- I - ocorrer cancelamento ou suspensão da inscrição profissional;
- II - sofrer condenação judicial ou administrativo disciplinar irrecorrível, em que conste na decisão a determinação de perda do cargo;
- III - faltar, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias, durante o ano civil, sem licença do respectivo Conselho;
- IV - renunciar ao mandato.

Art. 12. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro efetivo, a substituição por um suplente observará o disposto no Código Eleitoral.

Art. 13. O pedido de licença ou renúncia de Conselheiro deverá ser comunicado por escrito ao Plenário do COREN/CE.

Art. 14. O Conselheiro impedido de atender à convocação e/ou designação para relatar processos, participar de reunião de plenário ou evento de interesse do Sistema COFEN/Conselhos Regionais deve comunicar o fato ao Presidente por escrito, ou verbalmente quando em sessão plenária.

Art. 15. O Conselheiro efetivo será substituído em sua falta, impedimento ou licença, por um suplente, mediante convocação do Presidente.

Art. 16. A Diretoria é órgão executivo responsável pelos serviços e atividades administrativas e de apoio, necessárias ao funcionamento do Conselho, e pela conservação e guarda do patrimônio.

§ 1º A Diretoria do COREN/CE é composta por 3 (três) membros, ocupantes dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros efetivos, de acordo com o que dispuser o Código Eleitoral.

§ 2º A Diretoria se reunirá mensalmente, com presença mínima da maioria simples de seus membros, por convocação da Presidência ou por solicitação escrita da maioria simples de seus componentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 17. Em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do Conselho, na primeira reunião seguinte.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DO COREN/CE

Art. 18. Compete ao COREN/CE:

- I - Deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II - Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III - Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV - Manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V - Conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI - Elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII - Expedir a carteira e cédula profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII - Zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX - Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- X - Propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – Propor o valor da anuidade, observando Resolução do COFEN;
- XII - Apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII - Eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV - Exercer as funções de órgão consultor em assunto do âmbito local, observadas as diretrizes do COFEN;
- XV - Fiscalizar empresas que atuam na área de Enfermagem exigindo condições para que este exercício seja de acordo com a Legislação Específica e Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, procedendo o devido encaminhamento;
- XVI – Aprovar Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;
- XVII – Dar publicidade de seus atos, preferencialmente por meio eletrônico, e por publicação no Diário Oficial do Estado, nos casos exigidos em lei;
- XVIII – Prestar assessoria técnico-consultiva aos órgãos e instituições públicas ou privadas, em matéria de enfermagem;
- XIX – Apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem;
- XX – Promover articulação com órgãos ou entidades públicas ou privadas do Estado do Ceará, bem como com entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela;
- XXI - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em Lei ou pelo COFEN.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Seção II Do Plenário do COREN/CE

Art. 19. Compete ao Plenário do COREN/CE:

- I – Aprovar o Regimento Interno do COREN/CE e suas alterações submetendo-os à homologação do COFEN;
- II - Eleger o Presidente do COREN/CE, os demais membros da Diretoria e o Delegado Regional dando-lhes posse e convocar suplentes;
- III - Estabelecer a programação anual de suas reuniões ordinárias;
- IV - Deliberar sobre as inscrições principais e secundárias de profissionais, registro de empresa, bem como sobre sua transferência e cancelamento;
- V - Examinar a proposta orçamentária do COREN/CE e suas reformulações gerais para encaminhamento à aprovação do COFEN;
- VI - Aprovar as aberturas de crédito adicionais, especiais ou suplementares, e submetê-las ao COFEN, para homologação;
- VII - Julgar os balancetes e as prestações de contas, após parecer da Controladoria Geral do COREN/CE;
- VIII - Deliberar, ao nível regional, sobre os assuntos de interesse do exercício profissional na área de enfermagem, promovendo as medidas necessárias à defesa do bom nome desta e daqueles que exerçam legalmente;
- IX - Julgar os processos éticos, aplicar as penalidades cabíveis e propor ao COFEN a aplicação da pena de cassação do direito do exercício profissional;
- X - Deliberar sobre as alterações a legislação de interesse da Enfermagem nas áreas, com homologação do COFEN, quando necessário;
- XI - Acompanhar o processo de arrecadação e dos elementos da receita;
- XII - Deliberar sobre projetos, convênios, e contratos de parceria ou assessoria técnica e financeira a serem celebrados com órgãos ou entidades públicas, privadas ou filantrópicas, submetendo-os à aprovação do COFEN, quando necessário;
- XIII – Apreciar e deliberar sobre perda de mandato, renúncia, vacância e licença de Conselheiros, efetivo ou suplente do COREN/CE, e a respectiva substituição;
- XIV - Deliberar sobre a política de Recursos Humanos do COREN, criação de cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificação e autorizar as contratações de serviços especializados;
- XV - Autorizar a realização de obras, aquisição de imóveis, máquinas e equipamentos, sua alienação e a contratação de pessoal, submetendo à aprovação do COFEN as propostas de aquisição e alienação de imóvel;
- XVI - Aprovar o Relatório anual da Diretoria e encaminhá-lo ao COFEN;
- XVII – Aprovar e avaliar, anualmente, o plano de trabalho do COREN/CE;
- XVIII - Aprovar os atos de suas reuniões;
- XIX - Cumprir e fazer cumprir este Regimento, suprir suas lacunas e/ou omissões;
- XX - Designar a composição, função e atribuições da comissão de ética do COREN/CE, que deverá ser homologado pelo COFEN, quando necessário;
- XXI - Deliberar sobre a criação e supressão de Câmara Técnica e sobre sua regulamentação;
- XXII - Deliberar sobre a Representação do Regional, judicial e extrajudicialmente, perante Poderes Públicos, em solenidades e em todas as relações com terceiros, podendo designar representante e procuradores;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

XXIII - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e por este regimento.

Seção III Da Diretoria do COREN/CE

Art. 20. À Diretoria compete:

- I – administrar o COREN/CE;
- II - aprovar as atas de suas reuniões;
- III - fixar o horário de expediente da Entidade;
- IV - promover a execução dos procedimentos necessários ao Plenário para o exercício de sua competência legal e regimental;
- V - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;
- VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
- VII - fazer a gestão administrativo-financeira do COREN/CE;
- VIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira do COREN/CE;
- IX - elaborar o projeto de orçamento plurianual de investimentos, com assessoria do setor técnico competente, encaminhando para apreciação e aprovação do Plenário;
- X – coordenar a elaboração do planejamento estratégico e institucional com definição de metas anuais, submetendo-o à aprovação do Plenário;
- XI - criar Comissões e Grupos de Trabalho de natureza transitória;
- XII - designar consultor "ad hoc" para desempenho de atividade específica;
- XIII - propor a criação e alteração de Plano de Cargos e Salários dos servidores, submetendo-o à homologação do Plenário;
- XIV - fixar valores de vencimentos e vantagens dos servidores, concessão de subvenção ou auxílios;
- XV - julgar recurso de empregado do COREN/CE, em caso de penalidade aplicada pela Presidência;
- XVI – submeter, anualmente, ao Plenário o relatório de atividades e de gestão do COREN/CE;
- XVII - padronizar os impressos de uso do COREN/CE;
- XVIII - coordenar e manter atualizado o cadastro, em âmbito regional, relativo aos profissionais inscritos, definitivos e remidos, além dos autorizados;
- XIX - exercer outras competências delegadas pelo Plenário.

Seção IV Da Presidência do COREN/CE

Art. 21. Compete ao Presidente do COREN/CE:

- I - cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal, as Resoluções, decisões normativas, os atos administrativos baixados pelo COREN/CE, bem como este Regimento Interno;
- II – cumprir e fazer cumprir as ações da Diretoria;
- III - apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades do Conselho e conferir-lhe publicidade;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- IV - designar Conselheiro para emitir parecer sobre matérias de interesse do COREN/CE e da classe de Enfermagem do Ceará;
- V - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria, inclusive os relativos à prestação de contas do COREN/CE;
- VI - determinar a inclusão de processos em pauta de reunião de plenário e diretoria, definindo prioridades;
- VII - convocar e presidir as reuniões de plenário do Conselho e da Diretoria, proferindo voto, e em caso de empate proferir o voto de qualidade;
- VIII - estabelecer a ordem de suplente para a substituição de membros efetivos, para efeito de *quorum*, na hipótese de ausência de Conselheiro efetivo na reunião do Plenário;
- IX - deferir ou negar pedido de vista de processo;
- X - informar ao plenário sobre licenciamento, justificativa de ausência a reuniões ordinárias de plenário e renúncia dos conselheiros;
- XI - manter o plenário informado sobre ações e atividades do COREN/CE;
- XII - assinar as Decisões com o Relator ou Conselheiro condutor do voto vencedor;
- XIII - assinar, com o Secretário, os extratos de ata e Decisões, exceto no caso a que se refere o inciso XII, deste artigo;
- XIV - executar e fazer observar as decisões do Plenário;
- XV - decidir, *ad referendum* do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;
- XVI - realizar a gestão financeira do COREN/CE em conjunto com o Tesoureiro;
- XVII - assinar certificados conferidos pelo COREN/CE;
- XVIII - acompanhar as compras, contratos e licitações do COREN/CE;
- XIX - publicar seus atos oficiais, preferencialmente por meio eletrônico ou na Imprensa Oficial, na forma da Lei;
- XX - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;
- XXI - nomear empregados públicos e colaboradores para chefias dos órgãos de apoio, assessorias, membros de comissões especializadas, de Câmaras Técnicas, e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, inclusive para os empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, de acordo com a norma própria, submetendo tais atos à homologação do Plenário;
- XXII - acompanhar a execução do planejamento estratégico e do plano anual de trabalho do COREN/CE;
- XXIII - coordenar, em conjunto com o Tesoureiro, a elaboração da proposta orçamentária do COREN/CE para o exercício subsequente, de acordo com o que dispuser regulamentação específica, submetendo-a à aprovação do Plenário;
- XXIV - supervisionar a execução do orçamento do COREN/CE, em conjunto com o Tesoureiro;
- XXV - propor abertura de créditos orçamentários adicionais, submetendo-o a aprovação do Plenário;
- XXVI – encaminhar, anualmente, em conjunto com o Tesoureiro, os balancetes e processos de prestação de contas do exercício anterior, observados os prazos legais, à Controladoria-Geral do COREN/CE para parecer, submetendo-o à aprovação do Plenário;
- XXVII - apresentar à Controladoria-Geral, trimestralmente, os demonstrativos contábeis do COREN/CE;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

- XXVIII - coordenar a publicação de revista e periódicos de autoria do COREN/CE;
- XXIX - representar o COREN/CE em solenidades, eventos nacionais e internacionais e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes;
- XXX - representar o COREN/CE judicial e extrajudicialmente, perante os Poderes Públicos, podendo designar representantes e/ou procuradores;
- XXXI - delegar competência e atribuições para o bom cumprimento e desempenho das funções e atividades administrativas do COREN/CE.

Seção V Da Secretaria do COREN/CE

Art. 22 - Ao Secretário incumbe:

- I - Substituir o Presidente, na eventualidade de ausência deste, ocasionada por licença, falta ou impedimento;
- II - assessorar a Presidência nos assuntos pertinentes à secretaria;
- III - organizar a pauta das reuniões de Diretoria e Plenário;
- IV - secretariar as reuniões de Plenário e Diretoria, assumindo a responsabilidade de:
 - a) registrar presença dos membros;
 - b) controlar o horário de início e término;
 - c) solicitar que pontos expostos sem clareza suficiente sejam adequadamente reexpostos ainda durante a reunião;
 - d) acompanhar as questões não concluídas ao longo da reunião, sumarizando-as antes do encerramento e propondo que se delibere a respeito delas;
 - e) redigir a ata das reuniões do Plenário e da Diretoria ou supervisionar a sua redação.
- V - dar tramitação e acompanhar a execução das deliberações do Presidente, Diretoria e Plenário, encaminhando aos setores competentes, quando houver matéria de seu interesse;
- VI - decidir sobre vista de processo e pedidos de certidões, quando solicitados na secretaria;
- VII - expedir e assinar certidões solicitadas na secretaria;
- VIII - supervisionar os serviços de secretaria e do chefe do setor na organização do e mentário dos pareceres e processos;
- IX – assinar, com o Presidente, os extratos de ata, as Resoluções, Decisões e outros atos administrativos de sua competência, exceto nos casos especificados neste regimento;
- X - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência;
- XI - apresentar à Diretoria, semestralmente, relatório de atividades da secretaria.

Seção VI Da Tesouraria do COREN/CE

Art. 23 - Ao Tesoureiro incumbe:

- I - Movimentar, com o Presidente, as contas bancárias do COREN/CE, assinando cheques e tudo mais exigido para o referido fim;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

- II - Manter o Plenário e a Diretoria informados quanto à situação econômico-financeira do COREN/CE, apresentando-lhes, nas respectivas reuniões, relatórios esclarecedores sobre a matéria;
- III - Manter sob sua responsabilidade direta assim agindo também nas reuniões da Diretoria:
 - a) o controle do patrimônio da entidade;
 - b) a execução da arrecadação de sua receita;
- IV - Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente Regimento;
- V - coordenar e supervisionar, com o Presidente, a elaboração da proposta orçamentária do COREN/CE;
- VI - realizar a gestão financeira do COREN/CE, com o Presidente;
- VII - apresentar, trimestralmente, os balancetes mensais à Diretoria;
- VIII - dirigir e supervisionar os serviços financeiros e de tesouraria;
- IX - acompanhar a execução do orçamento do COREN/CE;
- X – assinar, com o Presidente, os balancetes, proposta orçamentária e demais documentos necessários à gestão financeira;
- XI - substituir, no exercício da Presidência, quando enfermeiro, o Secretário em suas faltas ou impedimentos temporários;
- XII - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I Da Controladoria-Geral do COREN/CE

Art. 24. A Controladoria-Geral do COREN/CE constitui-se em órgão de assessoramento técnico da Diretoria e Plenário do COREN/CE, visando controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, publicidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, na forma e atribuições definidas em Decisão do COREN/CE, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em norma própria, nas Resoluções do Cofen e demais normas legais vigentes.

§ 1º - O Comitê Permanente de Controle Interno do COREN/CE terá, em sua composição, um conselheiro regional, indicado pelo Plenário do COREN/CE.

§ 2º - A decisão do COREN/CE, criando o órgão de controle interno, deverá ser homologada pelo Cofen.

Art. 25. A prestação de contas do COREN/CE referida no art. 15, inciso XII da Lei 5905/1973, e demais normas legais, será precedida de análise e parecer técnico da Controladoria-Geral, antes de ser submetida à deliberação do Plenário do COREN/CE e posterior envio para homologação do Cofen.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 26. Ficam extintas, no âmbito do COREN/CE a Comissão de Tomada de Contas, respeitando-se o direito adquirido.

Seção II Das Câmaras Técnicas

Art. 27. As Câmaras Técnicas do COREN/CE constituem-se em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse da Enfermagem, a nível regional.

Art. 28. As Câmaras Técnicas, subordinadas ao Plenário do COREN/CE, reger-se-ão por regimento próprio, no qual estão disciplinadas suas atividades específicas, cumprindo-lhes zelar pelo livre exercício da Enfermagem, e pela dignidade e independência do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 29. As Câmaras Técnicas atuarão sob a Coordenação Geral de um enfermeiro, designado pela Presidência do COREN/CE.

Parágrafo único. A Coordenação Geral das Câmaras Técnicas atuará com vistas à interface entre as Câmaras, a Presidência e o Plenário.

Seção III Dos Grupos de Trabalho

Art. 30. Poderão ser constituídos, por Portaria da Presidência, Grupos de Trabalhos (GT) ou Comissões, de caráter temporário, para o desenvolvimento de atividades específicas de interesse do COREN/CE e assessoria ao Plenário.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 31. Para o desenvolvimento das atividades e operacionalização da gestão, o COREN/CE, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definirá sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos.

Art. 32. Havendo necessidade de reorganização ou reestruturação administrativa, o COREN/CE poderá promovê-la a qualquer tempo, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma funcional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

TÍTULO II Da Reunião de Plenário

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Plenário se reunirá ordinária ou extraordinariamente, com a presença de maioria simples dos Conselheiros, em sessões públicas.

§ 1º Em caso de falta ou ausência de Conselheiro efetivo, o Presidente deverá efetivar Conselheiros suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos.

§ 2º É facultada a presença de profissionais de enfermagem e pessoas da comunidade, na qualidade de observadores, sem direito a voz, desde que mantida a ordem no recinto.

Art. 34. A Reunião Ordinária de Plenário (ROP) será realizada mensalmente, de acordo com o calendário anual, e deverá ter pauta definida.

Parágrafo único. A reunião inicia-se com a verificação de *quorum*, leitura da ata da reunião anterior, e informes gerais da presidência e dos membros.

Art. 35. A Reunião Extraordinária de Plenário (REP) é convocada pelo Presidente, ou a requerimento justificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário, quando da ocorrência de evento que, por sua importância e urgência, justifique a medida, vedada a inclusão na pauta respectiva de assunto estranho ao que tenha justificado a convocação.

Art. 36. A Reunião Ordinária ou Extraordinária de Plenário será realizada, preferencialmente, na sede do COREN/CE ou, excepcionalmente, em outro local, mediante deliberação do Plenário.

Art. 37. Os Conselheiros suplentes participam das reuniões de Plenário com direito a voz, sem direito a voto, independentemente de convocação específica.

§ 1º As reuniões, quando deliberadas pelo Plenário como reservadas, poderão ser assistidas por pessoas autorizadas pela Presidência.

§ 2º Em todos os casos deverá ser observada a ordem, a solenidade do recinto, e eventuais regras baixadas para a sessão, assegurando-se os meios necessários para sua consecução, podendo o Presidente, visando garantir a ordem, determinar a retirada de pessoas do recinto.

§ 3º O Plenário poderá designar colaborador/empregado para auxiliar no desempenho das funções dos seus membros e de suas atividades.

Art. 38. A pauta da reunião do Plenário, bem como a direção de seu trabalho, é de responsabilidade da Presidência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

§ 1º A pauta deve ser encaminhada com antecedência mínima de 24 horas aos Conselheiros componentes do Plenário.

§ 2º Os Conselheiros poderão solicitar inclusão de pauta, desde que solicitado oficialmente com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, ou durante a sessão de plenário, cabendo à Presidência, em ambos os casos, a análise da solicitação e deferimento.

§ 3º Na Reunião Ordinária de Plenário poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta, desde que deferido pela Presidência.

§ 4º Na falta ou impedimento do Presidente, a reunião será dirigida por membro da Diretoria na ordem legal de substituição, e, na ausência ou falta destes, se houver *quorum*, pelo Conselheiro enfermeiro com maior tempo de inscrição.

Art. 39. Colocados em discussão os assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra.

§ 1º Os apartes serão concedidos pelo Conselheiro que estiver no uso da palavra, quando assim julgar conveniente.

§ 2º Durante a discussão, qualquer conselheiro poderá pedir vista do processo, cabendo à Presidência a decisão sobre o seu deferimento.

Art. 40. Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação.

§ 1º O Conselheiro deverá abster-se de votar, nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarado em ata.

§ 2º Fica assegurado o direito de voto do Conselheiro suplente designado como relator de processo, devendo, no entanto, fazê-lo em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, definido pelo Presidente.

§ 3º O Conselheiro poderá apresentar declaração de voto para registro em ata.

Art. 41. Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º Após a proclamação do resultado, é vedado aos Conselheiros a modificação do voto.

§ 2º A matéria cujo resultado tenha sido proclamado não poderá ser objeto de nova deliberação, salvo nos casos de pedido de reapreciação, devidamente justificado pela Presidência ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 42. O Conselheiro que faltar a cinco reuniões, durante o ano civil, sem justificativa ou licença do Conselho, perderá o mandato.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 43. As atas das reuniões darão notícia sucinta dos trabalhos, reproduzindo, quando for o caso, o teor integral de qualquer matéria, permitindo-se declaração escrita de voto; nela constarão, também, as justificativas apresentadas pelos Conselheiros ausentes.

Parágrafo único. As atas serão redigidas em papel timbrado com linhas numeradas, sendo aprovadas depois de lidas e retificadas em Reunião de Plenário, devendo ser assinadas e rubricadas em todas as folhas pelos Conselheiros presentes à reunião que as originou.

Seção I Das Deliberações

Art. 44. Salvo em casos expressos, as deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente votar nas deliberações plenárias e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 45. A deliberação do Plenário será formalizada mediante DECISÃO, quando se tratar de:
I) ato proferido em processo ético, pelo Plenário do COREN/CE como Tribunal de Ética;
II) manifestação conclusiva a respeito dos demais atos, casos concretos ou processos administrativos, de interesse interno do COREN/CE ou de profissional de Enfermagem; ou
III) normativo destinado a fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelo COREN/CE, observadas as Resoluções do COFEN.

Parágrafo único. A deliberação será registrada em ata de reunião e lavrada em instrumento próprio, incluso ao respectivo processo, no caso dos incisos I e II, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro que tiver proferido o voto vencedor; e no caso do inciso III, assinado pelo Presidente e pelo Secretário.

TÍTULO III Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Todos os processos deverão ser autuados com capa e numeração específica, e todos os documentos, despachos e pareceres deverão ser a ele juntados em ordem cronológica, em páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 47. Para requerer ou intervir nos processos é necessária a demonstração de interesse.

Parágrafo único. A parte poderá requerer pessoalmente ou por procurador, na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei N° 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 48. O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se, mediante petição fundamentada e nos casos legais, a juntada de documentos no curso do processo.

§ 1º Os documentos poderão ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou conferida pela secretaria na sua apresentação.

§ 2º Nenhum documento será devolvido sem que fique no processo cópia ou reprodução autenticada por cartório ou pela secretaria.

Art. 49. Os processos observarão, no que couber, a tramitação imposta pela natureza do pedido e as normas especiais constantes nas Resoluções do Cofen e outras normas legais.

Art. 50. Na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, formulando-se exigências absolutamente indispensáveis à elucidação da matéria.

§ 1º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, dar-se-á preferência à forma menos onerosa para as partes.

§ 2º O julgamento e as decisões dos processos obedecerão ao disposto nas Resoluções do Cofen e neste Regimento.

Seção I Dos Prazos

Art. 51. Salvo disposição expressa em contrário, os Conselheiros têm o prazo de 10 (dez) dias para os despachos de mero impulso processual, requisição de documentos ou prestação de informações, e de 30 (trinta) dias para prolação de pareceres.

Parágrafo único. Justificada, por escrito, a necessidade de mais tempo, os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por autorização da Presidência.

Art. 52. Salvo disposição ou determinação expressa em contrário, os empregados do Conselho têm reduzido à metade os prazos previstos no artigo anterior para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbir officinar, aplicando-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 53. Salvo disposição expressa em contrário, contam-se os prazos:

I - para os Conselheiros e empregados do Conselho, da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar;

II - para as partes ou interessados que devam se manifestar nos processos, da data do recebimento da notificação ou intimação, ou da data da publicação de edital no Diário Oficial.

Art. 54. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento se der em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário habitual.

§ 2º Ficam suspensos os prazos nos feriados e períodos de recesso.

Seção II Das Certidões e da Vista dos Autos

Art. 55. É assegurado a todos, sem ônus, a obtenção de certidões de atos ou de processos para defesa de direitos ou esclarecimentos, devendo o requerimento ser justificado, caso não sejam interessados no feito.

§ 1º Nos casos de processos ético-disciplinares, somente serão fornecidas certidões e/ou fotocópias de processos às partes, seus procuradores, ou por requisição judicial.

§ 2º Quando o pedido de certidão disser respeito a assunto sigiloso, será feito por escrito e dependerá de despacho favorável do Secretário ou de seus substitutos legais.

Art. 56. No requerimento de certidão deverão constar, expressamente, os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a explicitação dos fins a que se destina, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Será indeferida a expedição de certidão, se o requerimento representar mero questionário, de caráter opinativo, sem apoio em elementos constantes no processo ou em arquivos.

Art. 57. Os requerimentos serão decididos pelo Secretário, e as certidões serão por ele assinadas, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria ou do Conselho nesse mister, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 58. A certidão deverá ser expedida no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo a secretaria efetuar o registro de sua expedição no processo.

Art. 59. Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista as partes ou seus procuradores e os que apresentem interesse justificado, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º A vista dos autos ocorrerá na própria secretaria do Conselho, facultando-se aos interessados a requisição escrita com indicação das folhas que desejar obter cópias, as quais deverão ser fornecidas pela secretaria, mediante o pagamento do valor da reprodução.

§ 2º Nos processos ético-disciplinares ou sigilosos, a vista dos autos somente será deferida às partes e procuradores habilitados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 60. No caso de processos administrativos, que não possuem regramento próprio emanado do COFEN ou de leis específicas, das decisões do COREN/CE caberá pedido de reconsideração solicitado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação/intimação da decisão, desde que sejam apresentados novos fatos ou argumentos.

§ 1º O pedido de reconsideração é dirigido ao Presidente que, após análise técnica ou jurídica, designará Conselheiro para exarar parecer.

§ 2º O Conselheiro deverá apresentar sua análise na primeira sessão plenária ordinária subsequente à designação.

Art. 61. São admissíveis recursos ao Cofen, contra as decisões ou atos emanados do COREN/CE, nos casos expressamente previstos nas Resoluções do Cofen e outros dispositivos deste Regimento, sendo vedado, no entanto, recurso ao Cofen nas hipóteses de:
I - decisões não definitivas em processo ético;
II - processos de licitação.

Parágrafo único. Salvo previsão em contrário, o recurso de que trata este artigo será recebido sem efeito suspensivo, e o prazo de sua interposição é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato ou decisão.

TÍTULO IV Da Gestão Administrativa e Financeira

CAPÍTULO I DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 62. A receita do COREN/CE será constituída de:
I – três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;
II - três quartos das multas aplicadas pelo COREN/CE;
III - três quartos das anuidades recebidas pelo COREN/CE;
IV - três quartos de outras receitas;
V - doações e legados;
VI – subvenções;
VII - rendas eventuais

CAPÍTULO II DA GESTÃO PATRIMONIAL



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 63. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações do COREN/CE, quando objeto de ajuste com terceiros, serão precedidas de licitação nas modalidades, tipos e formas previstas na legislação geral em vigor.

Art. 64. A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns se fará por meio de pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade.

Art. 65. A alienação de bens de propriedade do COREN/CE, quando imóveis, dependerá de prévia autorização do Plenário do Cofen.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 66. Os empregados do quadro do COREN/CE serão contratados mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Aos empregados admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por decisão judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório.

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 67 – Respeitado o previsto no art. 26, desta Decisão, a Comissão de Tomada de Contas do COREN/CE permanecerá em atuação durante o mandato de 2012 a 2014, extinguindo-se após este prazo.

Art. 68 – A Comissão de Tomada de Contas ou CTC é o órgão do Plenário, de caráter consultivo e fiscal e destinado à verificação da regularidade das contas do COREN/CE, manifestando-se através de pareceres que devem ser submetidos à aprovação do colegiado.

Art. 69 - A CTC é integrada por 03 (três) Conselheiros, sem cargos na Diretoria, eleitos pelo Plenário para exercerem suas funções durante 3 (três) anos, cabendo-lhes a escolha de seu coordenador.

§ 1º - É vedado integrar a CTC ex-membro da Diretoria cujas contas, não tenham sido aprovadas pelo Plenário.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

§ 2º - Juntamente com os membros da CTC serão eleitos 02 (dois) suplentes que os substituirão, indistintivamente, nos casos de licença, falta, impedimento ou vacância.

Art. 70 - Compete à CTC:

I - Opinar, mediante parecer escrito, sobre os balancetes e processos de tomada de contas, fazendo referências ao resultado das seguintes verificações:

- a) recebimento das rendas integrantes da receita;
- b) regularidade do processamento da documentação comprobatória do recebimento de legados, doações e subvenções;
- c) regularidade do processamento de aquisição, alienação e baixa de bens patrimoniais;
- d) regularidade da documentação comprobatória das despesas pagas.

II - Pronunciar-se mediante parecer escrito sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, devolvendo-a ao Plenário até 15 (quinze) dias antes da segunda reunião ordinária de cada ano;

III - Fiscalizar, periodicamente, os serviços de tesouraria e contabilidade do COREN/CE, examinando livros, e demais documentos relativos à gestão financeira.

Parágrafo Único - Poderá a CTC solicitar ao Presidente todos elementos que julgar necessário ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

Art. 71 - Os trabalhos das reuniões da CTC constaram de ata lavrada, aprovada e assinada por seus membros.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 72. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por proposta de 2/3 (dois terços) do Plenário do COREN/CE, aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COREN/CE, quando não for necessária decisão do COFEN.

Art. 74. A presente Decisão entra em vigor na data de sua homologação pelo COFEN, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Decisão do COREN/CE nº 02/2008, aprovada na 392ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN/CE de 29/08/2008.